



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000346917**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005920-65.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante HOSPITAL SANTA MARIA DE SUZANO S.A, é apelado JOSÉ VITOR RAMOS LEMOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente) E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005920-65.2020.8.26.0606

Apelante: **Hospital Santa Maria de Suzano S.A.**

Apelado: **J.V.R.L.**

Comarca: Suzano - 3ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Olivier Haxkar Jean.**

**V O T O N.º. 05000**

Apelação. Dano moral. Divulgação, sem autorização, de imagens de vítima de massacre em escola estadual, capturadas por prepostos do hospital durante atendimento emergencial, em que a vítima aparece sem camisa e com um instrumento perfurocortante cravado em seu corpo. Legitimidade passiva do nosocômio (art. 932, III, CC). Veiculação das imagens pela imprensa. Grave violação dos direitos da personalidade da vítima. Dano moral configurado. Compensação pecuniária arbitrada em R\$ 15.000,00. Pretensão de redução. Descabimento. Indenização que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem gerar o enriquecimento indevido do apelado nem a ruína financeira da apelante. Potencialidade lesiva da conduta, ademais, que é especialmente agravada pelas circunstâncias do caso concreto, em que o trauma sofrido pelas vítimas é elevado, pois a disseminação ilegal das imagens é potencializada pela divulgação dos fatos pela imprensa em âmbito nacional. Sentença mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação interposta por **HOSPITAL SANTA MARIA DE SUZANO S.A.** contra a r. sentença de fls. 279/282, cujo relatório se adota, que nos autos da ação indenizatória que lhe promove **J.V.R.L.**, julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e ACOLHO o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, em favor do autor, valor monetariamente corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, em favor do patrono da autora. Oportunamente, expeça-se certidão de honorários em razão do convênio DPE/OAB-SP. P.I.

Alega a apelante, preliminarmente, que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustenta: (a) a inexistência de ato ilícito; (b) a inexistência de prova de que as fotografias veiculadas pela mídia tenham sido tiradas em suas dependências ou por seus prepostos; (c) não foram observados os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil; (d) o dano moral alegado não está configurado; e (e) o valor da indenização arbitrada é excessivo.

Apelação tempestiva, preparada e com contrarrazões (fls. 327/335).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

**É o relatório.**

2. O apelado ingressou com a presente ação indenizatória devido à divulgação não autorizada de suas fotografias durante atendimento médico realizado nas dependências da apelante, após episódio que ficou nacionalmente conhecido como o massacre, ocorrido na Escola Estadual Raul Brasil, na cidade de Suzano, interior do Estado de São Paulo.

Inexiste controvérsia acerca do fato de o apelado ter sido vítima do referido massacre, tendo sido ferido com um objeto perfurocortante no ombro direito. Tampouco há controvérsia quanto pronto atendimento por ele recebido no nosocômio apelante. Da mesma forma, é certo que houve divulgação pela mídia de fotografias do apelado, ainda com o objeto cravado em seu ombro direito.

De proêmio, *rejeita-se* a preliminar de ilegitimidade passiva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"*ad causam*" suscitada pela apelante, pois a pretensão indenizatória está fundada em ato ilícito imputado a um de seus prepostos, daí sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação (art. 932, III, do CPC).

No mérito, melhor sorte não socorre à apelante.

De fato, colhe-se da prova produzida que as fotografias de fls. 66/75 foram tiradas durante o atendimento médico do apelado no estabelecimento da apelante, pois a fotografia de fls. 68, na qual o apelado é visto com uma "*machadinha*" com a lâmina cravada em seu ombro direito, revela que esse objeto está sendo manipulado *por uma pessoa que utiliza luvas cirúrgicas*.

Apesar de a testemunha Débora Ramos Nogueira, que realizou o primeiro atendimento do apelado, ter afirmado que não presenciou ninguém tirando fotografias durante atendimento a ele prestado e que não era capaz de identificar o local em que a fotografia de fls. 68 foi produzida, é certo que ela informou que o hospital *faz controle de acesso no corredor da sala de atendimento de emergência* e que *não viu nenhum familiar do apelado no local ao início do seu atendimento*, que foi o primeiro a chegar no nosocômio (fls. 278).

Forçoso concluir, portanto, que a fotografia de fls. 68 só pode ter sido produzida por preposto da apelante, especialmente se se considerar o ângulo da captura da imagem, que só pode sido realizada pela mesma pessoa que estava manipulando o objeto nela retratado ou por alguém que se encontrava muito próximo dela. Ainda que assim não fosse, cumpria aos prepostos do hospital zelar pela intimidade e privacidade do apelado, impedindo que terceiros se aproveitasse da situação para capturar sua imagem durante o atendimento que lhe era prestado.

Enfim, seja por ação, seja por omissão, a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da apelante pela captura indevida e não autorizada da imagem do apelado está configurada, já que lhe cabe zelar pela imagens de seus pacientes, impedindo que seus prepostos ou terceiros que se encontrem em seu estabelecimento captem indevidamente suas imagens.

Além de a captura da imagem do autor ter sido ilícita, já que não contou com seu consentimento, é inegável que sua divulgação pela mídia lhe causou dano moral, pois o expôs, de forma indevida, em situação de vulnerabilidade, violando sua privacidade e intimidade, que também foram expostas sem sua autorização, ferindo, por conseguinte, seu direitos de personalidade e sua dignidade humana.

Á evidência, violação da intimidade e privacidade do apelado foi especialmente grave por duas razões: (1) o fato de ele ter sido vítima de uma agressão, que já é potencialmente traumático em si, pois ele quase perdeu sua vida durante o massacre ocorrido na escola onde se encontrava, chegando ao hospital com uma machadinha profundamente cravada no seu ombro; (2) a ampla divulgação desse fato, que, a par de ser apta a causar traumas individuais para as pessoas envolvidas – vítimas, familiares, amigos e integrantes das equipes de atendimento médico e policial –, causou inequívoca comoção nacional, que foi alimentada pela exploração predatória e irresponsável da tragédia pela mídia.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a divulgação de imagens do apelado, sem sua autorização, possui atualmente elevado potencial lesivo, dado o poder descontrolada de sua disseminação por meio eletrônico (internet, redes sociais, aplicativos de troca de mensagens instantâneas etc.), atingindo proporções inimagináveis, a ponto de tornar a reparação praticamente impossível, pois, consoante ditado popular, *“uma vez na internet, sempre na internet”*. Nesse sentido, observa Júlia Gomes Pereira Maurmo:

A ameaça trazida pelo acelerado avanço tecnológico facilitador de novas formas de interferência e divulgação da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vida privada, para um número cada vez maior de pessoas e lugares, tornou o homem transparente, com assaz comprometimento do livre desenvolvimento de sua personalidade, uma vez que os “muros protetores” da intimidade e da vida privada se debilitaram. (...) Nesse novo contexto de infinita dimensão da informação impulsionada pela popularização da internet e pelos motores de busca, é preciso estender um olhar para a proteção de dados na perspectiva do indivíduo, considerando-se o tratamento dispensado às informações pessoais quer seja pelo Estado, quer seja por empresas (...).<sup>1</sup>

De resto, a indenização foi arbitrada com moderação, no valor de R\$ 15.000,00, pois atende aos critérios compensatórios e dissuasórios da indenização por dano moral, não sendo apta a gerar o enriquecimento indevido do apelado ou a ruína financeira da apelante, garantindo a justa compensação pelo grave ato ilícito cometido, sendo irrelevante o fato de o apelado ser pessoa de poucos recursos financeiros, já que este fato em nada diminui os direitos que a legislação e a Constituição Federal lhe asseguram.

Enfim, é o caso de improvimento do recurso, com a consequente majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor total da indenização, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Nesse sentido, em casos parelhos, assim já decidiu esta Colenda 7ª Câmara de Direito Privado:

Responsabilidade Civil – Uso indevido de imagem extraída das redes sociais e vinculadas à vítima de crime – Divulgação de imagem sem autorização e de forma incorreta – Violação ao artigo X da Constituição Federal que assegura a inviolabilidade da imagem – Aplicação também da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça - Danos morais configurados – Recurso da ré improvido,

<sup>1</sup> Maurmo, Júlia Gomes Pereira. *Direito ao esquecimento: um imperativo de saúde*. Curitiba: CRV, 2019, p. 72-73.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido o do autor.<sup>2</sup>

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Utilização indevida, de imagens da autora pelo réu sem o seu consentimento, na plataforma "Youtube". Dano moral reconhecido. Direito a imagem. Espécie do direito da personalidade. Proteção do art. 5º, incisos V, X e XXVIII, "a" da CF e art. 20 do CC. Quantum indenizatório reduzido de R\$29.940,00 para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a fim de se ajustar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>3</sup>

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas”, e que “a princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20)".<sup>4</sup>

**3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.***

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**Relator**

<sup>2</sup> TJSP; Apelação Cível 1007421-30.2019.8.26.0011; Relator (a): Luís Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020

<sup>3</sup> TJSP; Apelação Cível 0013127-74.2014.8.26.0176; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020.

<sup>4</sup> REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013.